



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600387-46.2024.6.21.0061 - Recurso Eleitoral

Procedência: 061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA

Recorrente: PEDRO EVORI PEDROZO
COLIGAÇÃO FARROUPILHA DA NOSSA GENTE

Recorrido: JONAS TOMAZINI
FARROUPILHA NÃO PARA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA GRATUITA E INSERÇÕES NO RÁDIO. GRAVE DESINFORMAÇÃO QUE USOU A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA MACULAR INDEVIDAMENTE PESQUISA ELEITORAL. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO EVORI PEDROZO, candidato a Prefeito, e pela COLIGAÇÃO “FARROUPILHA DA NOSSA GENTE” contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por JONAS TOMAZINI, que disputa o mesmo cargo, e pela COLIGAÇÃO “FARROUPILHA NÃO PARA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que a propaganda eleitoral de PEDRO no rádio divulgou, no dia **28.09.24**, informações sabidamente inverídicas ou distorcidas no seguinte trecho (ID 45746439, p. 2):

Cuidado com **pesquisas falsas**. A justiça eleitoral considerou a **pesquisa do jornal com indícios de fraude, recomendando inclusive a sua não divulgação**. Segundo consta na sentença, a pesquisa abre aspas, levanta **dúvidas sobre a sua credibilidade**, fecha aspas. Referente ao processo 06002073020246210061.

Conforme a sentença, que suspendeu a propaganda, proibiu sua divulgação por outros meios e obrigou os representados a evitarem confundir o eleitorado sobre pesquisas eleitorais, ficou demonstrado que esse trecho da propaganda **“é capaz de gerar confusão no eleitorado**, levando-o a crer que a pesquisa divulgada no dia” **27.09.24**, “no Jornal Informante... estaria maculada com indícios de fraude, o que colocaria em xeque a sua credibilidade.” (ID 45746448)

Inconformados, os recorrentes alegam que o processo deve ser extinto devido à ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido; e que a propaganda se referiu à pesquisa encomendada pelo jornal cuja divulgação foi proibida no dia **09.09.24**, nos autos nº 0600207-30.2024.6.21.0061. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45746467)

Após, com contrarrazões (ID 45746469), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

Quanto às **preliminares**, a **legitimidade ativa** da Coligação e do candidato a Prefeito favorecido pelo resultado da pesquisa inquinada pela propaganda objeto deste feito decorre do disposto no *caput* do art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como pelo evidente interesse de ambos na suspensão da divulgação do conteúdo; e o **pedido** deduzido é **juridicamente possível** porque a inicial indicou o dia de exibição da propaganda eleitoral gratuita no rádio, cujo horário é fixo (art. 49 da Res. TSE nº 23.610/19), com transcrição do trecho impugnado, e não há necessidade, de acordo com a inteligência do art. 17 da Res. TSE nº 23.608/19, de detalhamento quanto ao tempo de duração do respectivo conteúdo.

No **mérito**, lê-se no art. 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar **meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais**, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a **Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda** realizada com infração do disposto neste artigo.

No entendimento pacífico do c. TSE, esse dispositivo não pode ser interpretado “de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.”¹”

¹ Referendo na RP 060130410/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão 272, data 14/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, as *fake news* constituem ameaça à integridade do processo eleitoral devido ao potencial de desinformar e manipular o eleitorado e levaram o c. TSE, neste ano de 2024, a editar a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/19 diversos dispositivos específicos para combater a disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, no caso concreto não se trata de crítica política, e sim de conteúdo criado para gerar **desinformação** e que **possui potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral** (art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19).

Nesse sentido, a propaganda **leva o eleitorado a crer que a pesquisa divulgada no dia anterior, segundo a Justiça Eleitoral, apresenta indícios de fraude**, o que corresponde a uma grave **inverdade** que **usa a credibilidade dessa Justiça Especializada para conspurcar a pesquisa e, conseqüentemente, o resultado favorável ao adversário**.

A alegação de que os indícios de fraude se referem a outra pesquisa (RS-00777/24), cuja divulgação foi proibida dia **09.09.24**, não merece guarida justamente em razão do **transcurso do tempo**, porquanto a propaganda em questão foi veiculada somente dia **28.09.24**, de forma se relacionar diretamente com a pesquisa (RS-08658/24) divulgada no jornal no dia anterior, **27.09.24**, que foi impugnada, sem sucesso², pelos recorrentes, em sentença de improcedência da representação proferida no dia **22.09.24**.

² Autos nº 0600383-09.2024.6.21.0061.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **menção**, ao final do trecho impugnado, ao **número do processo** em que determinada a proibição da pesquisa RS-00777/24 foi **extremamente rápida**, a ponto de **dificultar sobremaneira a compreensão do áudio**, o que corrobora a posição adotada na sentença: “tal circunstância, sozinha, não é capaz de afastar a apontada irregularidade, pois não seria crível imaginar que o eleitor buscasse, nos autos do processo supracitado, qual pesquisa, em verdade, fora proibida por conter indícios de fraude.”

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN